

gulam meramente as relações entre ambos, no que concerne a esse *status* e aos contratos que, nesse *status*, o 'revendedor autorizado' vier a celebrar com a empresa vendedora, ou terceiros quanto aos produtos dessa.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 1975.

## Salário

### — *décimo-terceiro*

Reclama, a regra jurídica, a disciplina lógica do pensamento discursivo. Reclama, pois, a uniformidade terminológica e a identidade conceitual correspondente, que lhe impõem o princípio de não-contradição. Identidade conceitual e uniformidade terminológica são, à sua vez, meramente aspectos de uma só qualificação. Rudolf Stammler observou, egregiamente, ao propósito: "Linguagem e pensamento reduzem-se...a unidade. Não é possível enunciar uma palavra, sem exteriorizar um pensamento; é impossível exprimir um pensamento, sem utilizar uma palavra. Quem, portanto, faz apelo a uma palavra, para deixar manifesto o pensamento que, através dela, se expressa, apóia-se, na verdade, a este último, ele próprio; já não pode libertar a palavra do pensamento, por ela manifestado, — tratá-la por si mesma, como uma quantidade independente, que houvesse de ser determinada, já agora, em separado do pensamento, nela recebido". "*Ad literam*", no original: *Dann fällt aber Sprache und Denken in eins zusammen. Es geht nicht an, ein Wort zu nennen, ohne einen Gedanken zu äussern, — es ist unmöglich, einen Gedanken auszudrücken, ohne ein Wort zu gebrauchen. Wer sich also auf ein Wort beruft, um den dadurch ausgedrückten Gedanken klarzustellen, stützt sich in Wahrheit auf den letzteren selbst; er kann ja das Wort gar nicht von dem dadurch mitgeteilten Gedanken loslösen und als eine selbstständige Grösse für sich betrachten, von der aus der wieder getrennt angenommene Gedanke zu bestimmen wäre"* (*Theorie der Rechtswissenschaft*, Halle, 1911, p. 602). Diversamente, não opina Emilio Betti, quando sugere a aplicação de três processos lógicos distintos à tarefa de entendimento da regra jurídica (lógica da linguagem, quanto ao direito escrito, ou dos comportamentos, quanto ao direito consuetudinário; lógica da matéria disciplinada ou, seja, a da natureza das coisas; e lógica do direito, quer dizer, da tratção jurídica, enquanto tal). "*Essendo, — escreve o insigne jurisconsulto italiano, — essendo i vari aspetti del senso della legge inscindibili l'uno dell'altro, come inscindibile é la parola (o il contegno) dal pensiero chevi é espresso e, a sua volta, il pensiero dal proprio oggetto, ben si comprende che anche le corrispondenti fasi del processo interpretativo no vanno considerate siccome 'mezzi' indipendenti l'uno dell'altro e adoperabili indifferente-*

mente o secondo accidentaliter criteri di preferenza, ma debbono invece considerarsi legate fra loro da un ordine di sequenza quali successivi momenti di un processo inscindibile, che non attinge il suo risultato se non é messo in opera nella sua interezza" (Interpretazione della legge e degli atti giuridici, Milano, 1949, § 49, p. 174).

A esse dado essencial da elaboração jurídica, enquanto obra de inteligência e de pensamento, prendem-se, fora de dúvida, os característicos que sinalam a linguagem dos jurisconsultos romanos do período clássico: simplicidade, uniformidade e homogeneidade (Schulz, *Principles of Roman law*, Oxford, 1956, p. 80), "*simplex dumtaxat et unum*", como escreveu Horácio na sua *Arte poética* (*Ars poetica*, V. 23, conforme Schulz, obra citada, p. 66 e 82; Kunkel, *Römische Rechtsgeschichte*, Münster-Köln, s.d.p. 72). Da simplicidade da dicção jurídica, nasce, espontaneamente, a univocidade dos textos, advertia já, elegantemente, Denis Godefroi: "*simplici oratione utentis simplex aut unicus est intellectus*" (Corpus Juris Civilis Romani cum Notis Integris Dyonissi Gothofredi, t. II, Venetiis, 1843, ad Digesto, lib. I, tit. XVI, fr. 125, nota 15, col. 2635). Entre os romanos, de resto, a guarda da univocidade, nos termos de direito, é mais do que um mandamento lógico: é um dever moral. A constância, ou uniformidade na locução jurídica, é, para Cícero, manifestação da "*fides*", a virtude romana por excelência: "*fundamentum autem este justitiae fides, id est dictorum... constantia et veritas*" (*De Officiis*, 1, 7); como, reversamente, vício há de reputar-se a inconstância, enquanto oposta à constante e perpétua "*ratio vitae: sic constans et perpetua ratio vitae, quae virtus est, itemque inconstantia quod est vitium, judicabitur*" (*De Legibus*, 1, 17). Onde, quanto à interpretação, a regra: "*in ambigua voce legis, ea potius accipienda est significatio, quae vitio caret*" (*Digesto*, lib. I, tit. III, fr. 19). Donneau explica-nos o cânon exegético, segundo o colorido ético: "*Lex est virorum prudentium consul tum... quorum prudentiae non convenit quid vitiose scripsisse*" (*Commentaria de jure civili*, lib. I, cap. XV, n.º 7, Opera Omnia, t. I., Romae, 1828, p. 122). Perez, diversamente, atende-lhe ao aspecto lógico: "*vitio caret ea quae sumpta est ex lege tota*" (*Commentarius in Quinque et Viginti Digestorum Libros*, lib. I tit. III, Opera Varia, Venetiis, 1738, t. III, p. 4). De qualquer maneira, observada a tradição romana, por fidelidade ética ou respeito à lógica, nunca se deverá presumir que, em regra jurídica ou texto de lei, se inscreva o mesmo termo, com duas ou mais acepções distintas. Missão precípua dos que legislam é, precisamente, a de sobreporem-se, na edição da lei, às ambigüidades e às dissensões: "*omnes ambiguitates decisae, nullo seditioso relicto*" (*Constituição Tanta*, § 1).

Ainda hoje, o uso da anfibologia, sem razão suficiente, conumera-se entre os defeitos morais (Zalba, *Theologia e moralis summa*, t. II, Matriti, 1953, n.º 988, p. 1013). Defeito moral, entretanto, hoje e sempre, porque defeito quanto à verdade ou, seja, defeito quanto à lógica. A anfibologia, resultante do emprego do mesmo termo no contexto, com duas acepções diferentes, é vício lógico inescusável, com o qual se viola a estrutura básica do silogismo, acrescentando-lhe, a este, com a dualidade de significações de um só termo, mais um aos três de que ele, necessária e exclusivamente,

há de compor-se: "*terminus esto triplex, medius, majorque minorque*". Princípio elementar de lógica é o de que, no discurso do pensamento, os termos não de conservar, repetidos, o mesmo conteúdo conceitual; ou, segundo a frase de Caldara, nos lindes já da Ciência Jurídica, — "*norma elementarissima di lógica per cui i concetti espressi dai nomi si compendiano in una parola o si esplicano in parecchie a seconda dei rapporti tra le varie propozioni che si trovano in uno o più articoli di legge... conservano sempre l'identica significazione*" (*Interpretazione delle leggi*, Milano, 1908, n.º 117, p. 106). Nem seria possível, quanto ao direito, posição diversa. "Os sistemas jurídicos são sistemas lógicos, compostos de proposições que se referem a situações da vida... As proposições jurídicas não são diferentes das outras proposições: empregam-se conceitos, para que se possa assegurar que ocorrendo A, se terá A'" (Ponte de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. I, Rio de Janeiro, 1954, p. IX). De outro lado, porque as suas proposições se referem a situações da vida, os sistemas jurídicos, pelas suas mesmas repercussões no plano da vida moral, repelem, mais vivamente que qualquer outra expressão conceitual, qualquer cavilação de palavras, quer na intenção, quer na enunciação.

Não admira, pois, que a nossa tradição jurídica encareça aos legisladores, na elaboração das leis, o emprego uniforme da mesma palavra, sempre com a mesma acepção. Borges Carneiro, *exempli gratia*, direta e incisivamente: "Deve... o redator... tomar uma palavra na lei sempre na mesma acepção" (*Direito civil de Portugal*, Lisboa, 1867, t. I, § 12, n.º 24a, nota 2, p. 42). Onde, para o intérprete e aplicador de lei, a presunção de univocidade dos vocábulos no contexto: "se a lei observa uma terminologia fixa e adequada, o vocábulo corresponde sempre àquela mesma palavra, indicada pela terminologia da lei" (Paulo de Lacerda, *Manual do Código Civil Brasileiro*, t. I, Rio de Janeiro, 1929, n.º 276, p. 546). Tal, na verdade, entre nós, a lição corrente, assim com respeito aos que legislam (conforme Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. I, p. XVI; Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito*, Rio de Janeiro, 1957, n.º 140, p. 172, etc), como, por igual, com endereço aos que não de interpretar e aplicar a lei (conforme Ribas, *Curso de direito civil brasileiro*, Rio de Janeiro, 1915, nota 33, p. 188; Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *Tratado de direito civil brasileiro*, t. IV, Rio de Janeiro, 1940, n.º 227, nota 333, p. 485 e 486, etc.).

A Lei n.º 4090, de 13 de julho de 1962, que estabeleceu o assim chamado décimo terceiro salário anual, emprega no art. 1.º e § 1.º e no art. 3.º, o termo "remuneração". O termo "remuneração", segundo a Legislação do Trabalho, significa primariamente "salário", enquanto "contra prestação do serviço" prestado pelo assalariado ao empregador e, por extensão, as gorjetas ou, seja, as gratificações que, de terceiros, pela execução do trabalho, o assalariado vier a receber (art. 457, *Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T.* O "salário" à sua vez, pode compreender, embora nem sempre compreenda, além da importância fixa estipulada, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador" (art. 457, § 1, *Consolidações das Leis do Trabalho — C.L.T.*) Quanto à importância fixa, de outro lado, o salá-

rio há de ser estipulado e pago por período não superior a um mês: a regra respeita à importância fixa do salário, tanto assim que não abrange "comissões, percentagens e gratificações" (art. 459, *Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T.*). Nenhuma dúvida pode conseqüentemente, suscitar-se acerca do que deve entender-se como salário mensal, ou remuneração do mês: essa é a importância fixa estipulada como contraprestação do serviço prestado pelo assalariado ao empregador (art. 457 e 459, *C.L.T.*). Usando-se, pois a expressão "remuneração do mês", identifica-se, fora de controvérsia, "remuneração" com salário fixo mensal.

Nada há de impróprio ou inadequado nessa acepção do termo "remuneração": o salário fixo mensal é remuneração, embora possa a remuneração acrescer-se de outras prestações colaterais, providas de terceiros (gorjetas) ou do próprio empregador (comissões, percentagens, gratificações). Ora, o art. 3º da lei nº 4090 refere-se, ao disciplinar a aplicação de suas disposições, no caso de rescisão, à "remuneração do mês da rescisão", sobre o montante da qual determina seja calculada *pro rata temporis* (art. 1º, § 1º e § 2º) a gratificação que institui. "Remuneração do mês" há de entender-se a "remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente", de que faz, a lei, menção no art. 1º e § 1º e, como inevitável corolário, "remuneração do mês" há de entender-se, portanto, aquela (art. 1º, *caput*), independente da qual, no mês de dezembro, ao assalariado, lhe assistirá direito à gratificação, instituída pela mesma Lei nº 4090. O termo "remuneração", na Lei nº 4090, não significa conseqüentemente, senão, e de modo unívoco, o salário fixo ou "a importância fixa estipulada como contraprestação do serviço", prestado pelo assalariado ao empregador (art. 457, *Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T.*).

Não só a terminologia da lei é uniforme e adequada, como também, em todas as disposições, nas quais o termo "remuneração" se inscreve, inscreve-se, por igual, referência ou alusão ao período mensal: "remuneração do mês da rescisão" (art. 3º); "remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente (art. 1º, § 1º); "no mês de dezembro de cada ano... independente da remuneração a que fizer jus" (art. 1º, *caput*).

Não há anfibologia no texto legal, nem esta pode presumir-se que exista ou deva existir. Ética e lógica convergem para excluir a suposição, segundo se deixou anunciado. A remuneração, portanto, além da qual ou independentemente da qual, a gratificação, instituída pela Lei nº 4090, se tornará devida, é tão-somente o salário fixo, "a importância fixa estipulada como contraprestação do serviço", prestado pelo assalariado ao empregador (art. 457, *Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T.*). Se o empregador, mediante ajuste, expresso ou tácito, já pagava ao assalariado, — antes do ingresso em vigor da Lei nº 4090, — gratificação equivalente à que esse diploma legal instituiu, — manifesto é, que, pelo advento da lei nova, não ficará obrigado a acrescentar àquela gratificação, mais outra, ainda, *ex lege*, de igual montante.

A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4090, é, pelos seus característicos, um salário suplementar, — não, *ratione operis*, se-

não *ratione temporis*. Se, pelo endereço que leva, responde genericamente à diretiva constitucional de "melhoria da condição dos trabalhadores" (art. 157, *Constituição Federal*), pela sua natureza mesma, inere à exigência da garantia constitucional dos "direitos concernentes à vida" (art. 141, *Constituição Federal*). "Le droit à la vie, — observou Georges Gurvitch, — comporte... le droit à un travail assez limité pour laisser des loisirs assez rémunérés pour que tous puissent largement bénéficier du bien-être que les progrès de la science et de la technique rendent de plus en plus accessibles et qu'une répartition équitable doit et peut assurer à tous" (*La Déclaration des droits sociaux*, Paris, 1944, p. 27). Símile da providência legislativa, de que aqui se trata, é a remuneração legal do repouso semanal, — também salário suplementar *ratione temporis*. O assim chamado décimo terceiro salário é remuneração suplementar que, como aquela, retribui um não-trabalho, paga um lazer, que, neste caso, se presume distribuído pelo curso do ano todo, a que se refere.

Visou, a Lei n.º 4090, meramente a tornar uniforme e obrigatório o pagamento de uma gratificação anual, equivalente a um salário mensal, de uso já largamente difundido entre as empresas do País. Há de reger-lhe, conseqüentemente, a aplicação o princípio enunciado pelo art. 7.º, § 2.º, da Lei do Repouso Semanal Remunerado (Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949), segundo o qual aquelas empresas que remuneravam os respectivos empregados por mês, e não por dia ou por tarefa, se haveriam de reputar isentas da obrigação legal, a qual, daquela forma, já anteriormente à lei, assim executavam (conforme Francisco Campos, Parecer, *Revista Forense*, t. 127, p. 368).

Temos por indúbio, conseqüentemente, como já dissemos, que, se o empregador mediante ajuste, expresso ou tácito, já pagava ao empregado, — antes da entrada em vigor da lei n.º 4090, — gratificação equivalente à que essa lei instituiu, — não obrigado esta a somar, a tal gratificação anterior *ex contractu*, mais outra, ainda, *ex lege* de igual montante.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 24 de agosto de 1962.

## Salário

### — desconto de alimentação

A Lei n.º 3.030, de 19 de dezembro de 1956, prescreveu que "para os efeitos do art. 82 do Decreto-lei n.º 5.542, de 1.º de maio de